Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8312/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7067/2013
PROTOCOLO	: 1412327
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	: JOSÉ HENRIQUE TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 14/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato nº 14/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a Empresa de Pequeno Porte Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda., cujo objeto é a aquisição de material de limpeza e higiene a serem utilizados pelas diversas gerências municipais, no valor global de R$ 68.809,33 (sessenta e oito mil e oitocentos e nove reais e trinta e três centavos).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - pregão presencial nº 4/2013 - julgado regular, por meio da Decisão Simples nº 682/2013, no processo TC/MS 7073/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 19277/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 14869/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Termo de Contrato nº 14/2013foi regularmente celebrado com a Empresa de Pequeno Porte Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei

8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei, devidamente instruído com a documentação relacionada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 68.809,33
Valor empenhado	R$ 73.521,78
Valor anulado	R$ - 42.764,54
Valor empenhado - valor anulado	R$ 30.757,24
Despesa liquidada	R$ 30.757,24
Pagamento efetuado	R$ 30.757,24

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 30.757,24 (trinta mil e setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato nº 14/2013, no valor de R$ 30.757,24 (trinta mil e setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), por observância das normas estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao presente caso.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP